



Comissão Permanente de Licitação

Processo n. 19.30.1513.0001065/2023-92.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 90011/2024**, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MANUTENÇÃO, SEGURO TOTAL E QUILOMETRAGEM LIVRE INCLUSOS, NA MODALIDADE MENSAL OU DIÁRIA, SEM MOTORISTA.**

Solicitante: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

I – INTRODUÇÃO:

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo - SP, Av. Deputado Rubens Granja, n. 121, Bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90011/2024, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 02 de julho de 2024, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 24 de junho de 2024 às 17h52min.

III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

a) A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 6.1.2. A partir da assinatura do contrato, abre-se o prazo para início da execução do contrato, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis, mediante a

Comissão Permanente de Licitação

entrega do(s) veículo(s). Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93 ou art. 5º da Lei 14.133/2021.

b) Estabelece que a licitação ocorrerá em 01 grupo, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes abranja os serviços de locação de forma mensal e diária, no entanto, os referidos grupos trazem especificações de categorias diferentes, quando deveria desmembrá-los em itens, separando cada modalidade de veículo por item e tipo de locação: mensal ou diária.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Compras – www.compras.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei n. 14.133/21, conforme parecer administrativo (n. documento SEI 0327349).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a

Comissão Permanente de Licitação

Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios

Comissão Permanente de Licitação

norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

DO MÉRITO

Termo de Referência:

6.1. Condição e local de entrega dos veículos de locação mensal

6.1.1. *Para cada pedido ou ordem de prestação de serviço de locação mensal de veículos será lavrado contrato com vigência de 30 (trinta) meses.*

6.1.2. *A partir da assinatura do contrato, abre-se o prazo para início da execução do contrato, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis, mediante a entrega do(s) veículo(s).*

A Impugnante questiona o prazo estipulado no subitem 6.1.2 do Termo de Referência, alegando que o mesmo é inviável devendo ser alterado para no mínimo 90(noventa) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta) dias, por se tratar de veículos novos.

Diante das ponderações da Localiza, verificou-se na elaboração do mapa de preços que mais de uma empresa apresentaram cotações com as especificações contidas no TR, bem como, prazo de entrega de até 15 (dez) dias úteis, o que descaracteriza a alegação de inviabilidade de competição.

A especificação do edital propicia a participação de vários fornecedores do mercado, garantindo a não restrição de fornecedores atendendo o Princípio da Competitividade.

Destacamos também, que a exigência disposta sobre fabricação dos referidos veículos, objeto do presente certame, refere-se Ano ou modelo de fabricação 2023, ou mais recente; com no máximo 10 (dez) mil km rodados para os veículos de locação mensal e 30 (trinta) mil km para os de locação diária, sugere que os veículos não necessariamente são **novos**, sendo passivo que sejam **seminovos**.

Comissão Permanente de Licitação

Desta feita, após análise, verificou-se que o prazo sugerido pela impugnante de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias para entrega, não é razoável, não atende a necessidade da Administração, haja vista que, não pode a PGJ-TO ficar à espera de uma licitante contratada que só poderá fornecer o objeto com prazo de até 4 meses, prejudicando o planejamento de suas atividades essenciais.

Concluimos que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para entrega do veículo objeto do presente certame, contados da assinatura do contrato, é razoável, haja vista que as especificações técnicas não possuem vulto exacerbado, bem como, possibilita a ampliação da competitividade.

DO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO

A Impugnante destaca que o Pregão Eletrônico estabelece um único Grupo/Lote, quando deveria desmembrá-los em Itens, separando cada modalidade de veículo por item e tipo de locação: mensal ou diária.

No planejamento da contratação, a Equipe de Planejamento das Contratações – EPLACON, através do Estudo Técnico Preliminar – ETP se manifestou sobre a formação do Grupo, passo a reproduzir o estudo:

JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A solução escolhida compreende a locação mensal de 17 (dezessete) veículos e 60 (sessenta) locações diárias por mês, cujo parcelamento não se apresenta economicamente interessante pelas razões abaixo aduzidas:

a) Os veículos a serem locados incluem manutenção corretiva e preventiva, além de seguro total. Cada empresa possui seguro próprio ou contratado, além de oficinas próprias ou contratadas para realização de suas manutenções. Uniformizar uma central

Comissão Permanente de Licitação

para abertura, e acompanhamento dessas demandas (canal digital ou telefônico) é crucial para o sucesso da contratação. Um lote único tornará possível essa gestão integrada.

b) Itens separados e vencedores diferentes geram contratos diferentes para a mesma finalidade. Isto dificulta a gestão destes contratos, ocasionando aumento desnecessário da burocracia, o que vai de encontro ao princípio da eficiência na Administração Pública.

c) A solução proposta não inclui veículos pesados, ou maquinários, que segregáramos veículos por porte. Tratam-se basicamente de veículos leves, com lotação de 5 (cinco) passageiros, sem motorista. Há coerência no agrupamento proposto já que não há sobreposição de segmentos, ou especialidade dos diversos fornecedores do mercado. Diferentemente, se houvesse na descrição da necessidade vans, micro-ônibus, ônibus e caminhões que compõem nitidamente outra seara comercial e que poderiam compor um outro grupo.

d) A Eplacon não estimou grandes quantidades para os respectivos itens, diferentemente como outros certames, a exemplo do IBGE/MG[5] que previu a contratação de até 90 (noventa) veículos em seu item 02. A disputa entre licitantes, portanto, não será prejudicada ou restringida.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União assim se manifestou, in verbis:

Na forma do art. 23, § 1º da Lei 8.666/63, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala. Não se pode esquecer, e nisso andou bem o legislador, que a licitação é procedimento administrativo que visa, entre outros aspectos, a que a Administração contrate de forma mais vantajosa possível. (Decisão n. 348/199, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

Assim sendo, para a contratação pretendida, há de evitar-se o parcelamento do objeto, processando-a em único grupo para o melhor aproveitamento dos recursos públicos.



Comissão Permanente de Licitação

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1513.0001065/2023-92.

Palmas-TO, 25 de junho de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro